



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 0604-001/2021-CGM/PMM - DL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2021/03.05.001-SEMED-PMM

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°: 2021/04.05.001-SEMED-DL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA AS FINALIDADES PRECÍPUAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA/PA, PARA FUNCIONAMENTO DO ANEXO À ESCOLA SUELY FALCÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA-PA, LOCALIZADO NA AVENIDA JOÃO BATISTA, N° 4-B, LOTE AGRÍCOLA, BAIRRO ALMIR GABRIEL, CEP: 67.000-00, MARITUBA-PA.

LOCADORA: PERLA CRISTINA COUTO DA ROCHA, CPF/MF N° 596.895.792-15.

VALOR GLOBAL: R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS).

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Trata-se da análise deste Controle Interno quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação n° 2021/04.05.001-SEMED-DL entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA/PA** e **PERLA CRISTINA COUTO DA ROCHA**, que tem como objeto a locação do imóvel situado na avenida João Batista, n° 4-b, lote Agrícola, Bairro Almir Gabriel, CEP: 67.000-00, no Município de Marituba, Estado do Pará o qual servirá de sede para o anexo à Escola Suely Falcão, pelo valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) por um período de 09 (nove) meses.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

- a) Constam nos autos: Ofício n° 060-A/2021 - SEMED/PMM solicitando a locação do imóvel (fl.02);
- b) Proposta de Locação de Imóvel e documentos (fls.03-07);
- c) Laudo de Vistoria e Avaliação de Imóvel com relatório fotográfico (fls. 08-13);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- d) Solicitação e Informação de Dotação Orçamentária, bem como Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 14-16);
- e) Autorização para abertura do procedimento adequado (fl.17);
- f) Termo de Autuação e Abertura do procedimento feito pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 19);
- g) Encaminhamento de Justificativa da Dispensa de Licitação e da Minuta de Contrato (fls. 20-28);
- h) Parecer jurídico nº 001.0604/2021, opinativo pelo prosseguimento do feito, condicionando a assinatura do contrato, após saneado a inconsistência documental referente ao fisco municipal (IPTU), em obediência ao regramento legal, assim como pelo compartilhamento do entendimento constante do Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls.29-34);

DA ANÁLISE:

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA, foi regulamentada pela Resolução nº 7739-TCM/PA e, tem suas atribuições regulamentadas pela Portaria nº 1.119, de 02 de junho de 2021, que, para tanto foi nomeado servidor para o exercício da função de Controlador Geral.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados por este órgão a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Pois bem, a dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

no art. 24 da Lei 8.666/93 os casos previstos em que a Administração Pública pode contratar de forma direta.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação nos casos de para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, tal como foi comprovado nos autos.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 24, importante ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, Parágrafo único da Lei 8.666/93. Diz o Parágrafo único:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Percebe-se que foi acostado aos autos documento capaz de comprovar a propriedade do imóvel (Recibo de Compra e Venda) em nome da pessoa física Perla Cristina Couto da Rocha, bem como Laudo de Vistoria e Avaliação acompanhado de relatório fotográfico e emitido pelo engenheiro civil Adeilton Sousa de Amorim, concluindo que o imóvel se encontra em estado regular de conservação e apto a locação.

Com relação ao preço acordado na locação do referido imóvel, este se encontra dentro do valor de mercado, conforme parecer final do Laudo de Vistoria e Avaliação citado alhures.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que tange a documentação de natureza fiscal percebe-se que não foi juntado aos autos, até o momento desta análise, devendo ser acostado até a assinatura do contrato para assim suprir a ausência percebida ou até o efetivo pagamento dos aluguéis.

Por fim ressalta-se que deverá ser acostado ao processo o Termo de Ratificação da Dispensa conforme o artigo 26, caput da Lei 8.666/93, a Portaria do Fiscal do Contrato e comprovante de publicação do extrato do contrato, conforme artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal supracitada, alertando oportunamente quanto aos prazos da assinatura do Contrato e publicação no Mural dos Jurisdicionados TCM-PA.

É a Manifestação.

Marituba (PA), 06 de abril de 2021.

Karen de Kassia Jacob Alfaia

Analista do Controle Interno

Nerilyse M. T Rodrigues

Controladora do Município